



Número: **0814130-58.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800694-55.2022.8.14.0015**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AGROPALMA S/A (AGRAVANTE)	RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS RIBEIRINHOS, AGRICULTORES FAMILIARES E PESCADORES DO VALE DO ACARA ARVA (AGRAVADO)	HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) ROBERTA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) CLAUDIO MARCIO LOPES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA (ADVOGADO)
JOSE JOAQUIM DOS SANTOS PIMENTA (AGRAVADO)	JORDE TEMBE ARAUJO (ADVOGADO)
OUTROS TERCEIROS DESCONHECIDOS (AGRAVADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22688455	17/10/2024 12:03	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0814130-58.2024.8.14.0000

AGRAVANTE: AGROPALMA S/A.

AGRAVADOS: ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS, AGRICULTORES FAMILIARES E PESCADORES DO VALE DO ACARÁ ARVA; JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS PIMENTA, OUTROS TERCEIROS DESCONHECIDOS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGROPALMA S/A, nos autos da REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, processo nº 0800694-55.2022.8.14.0015, ajuizada em face da ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DA COMUNIDADE DA Balsa, Turiaçu, Gonçalves e Vila Palmares do Vale do Acará – ARQVA e outros, contra decisão do Juízo da Vara Agrária da Região de Castanhal, que deixou de apreciar o pedido liminar de reintegração de posse, tendo se limitado a determinar expedição de ofício a delegacia especializada para realização de diligências, bem assim intimar o Ministério Público do Estado a se pronunciar sobre o pedido.

Em sede de antecipação de tutela recursal (id 21795738), a Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, na época preventa, deferiu o pedido da agravante para determinar o seguinte:

“1- Determino a imediata desocupação da área pelos invasores da fazenda Roda de Fogo, sob a posse da empresa Agropalma S.A.;

2- Que estes se abstenham de qualquer destruição do patrimônio da empresa e/ou depredação ambiental como extração de vegetação e instalação de artificios de caça;



3- se abstenham de promover qualquer tipo de construção na área, como poços, barracas e fogões;

4- Intime-se a Comissão de Mediação de Reintegração de Posse do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para conhecimento da decisão;

Em caso de descumprimento:

1- Intime-se a Comissão de Mediação de Reintegração de Posse do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para atuar como mediadora desta desocupação, imediatamente;

2- Nos termos do art. 536 §1º do CPC:

2.1-Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de cem mil reais;

2.2- Determino a remoção de coisas e/ou pessoas, desfazimento de obra e o impedimento de qualquer atividade nociva; caso seja necessário, autorizado o uso de força policial com as devidas cautelas legais;”

A agravante apresenta petição (id 22647869) relatando os fatos desencadeados após a comunicação ao Juízo de origem acerca da decisão acima transcrita, dando conta que os ocupantes, mesmo depois de devidamente intimados (id 126895932), – autos de origem), não se dignaram a cumprir a decisão.

Relata ainda a agravante a realização de uma audiência judicial de conciliação no dia 16 de setembro de 2024 onde fora tentada a saída pacífica dos ocupantes do local objeto do pedido, sem que se tenha logrado êxito.

Dados estes fatos, foram realizadas pela Comissão de Soluções Fundiárias do TJPA duas audiências tentando mediar a situação, sem que houvesse, também, êxito na mediação.

Aduz ainda a agravante, que os atos preparatórios parecem ter encorajado os ocupantes a, não só descumprir a decisão, como ampliar



os efeitos da invasão, culminando com a efetivação de condutas que sob a ótica da agravante representam ocorrências, em tese, criminosas, o que provocou a apresentação de *notitia criminis* perante delegacia de polícia especializada, bem assim a lavratura de boletins de ocorrência, seja pela agravante seja por colaboradores que se sentiram vitimados pelas ações dos ocupantes ocorridas no último dia 08 de outubro.

Relata ainda que houve vistoria realizada pelo Magistrado designado pela Comissão de Soluções Fundiárias deste Tribunal de Justiça, onde resta devidamente documentada a resistência dos ocupantes no cumprimento da decisão.

Diante do que foi exposto, a agravante requer seja determinado o imediato cumprimento da decisão que antecipou a tutela recursal, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse e sua distribuição a Oficial de Justiça para o devido cumprimento, com a determinação ao Comando da Polícia Militar do Estado que forneça os meios para o cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça. Requer, ao fim, a agravante, que seja estabelecido como dia inicial do descumprimento da decisão, para fins de cômputo de multa, o dia 17 de setembro, data que esvaiu o prazo para cumprimento espontâneo pelos ocupantes da ordem para reintegração de posse.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, resta claro, que, de fato, não se logrou êxito com a conciliação, sendo certo que as medidas preparatórias e necessárias ao cumprimento da decisão tiveram efeito inverso e acabaram estimulando os ocupantes a aumentar sua recalcitrância contra o que fora determinado.

Sob o pálio do argumento de que os ocupantes não seriam os membros da associação agravada e sim membros de associações indígenas, os



destinatários do mandamento judicial não só o descumpriram como deram origem a um cenário incompatível com a finalidade das medidas preparatórias determinadas, qual seja o cumprimento pacífico de uma decisão judicial que visava, tão somente, dar cumprimento a um acordo firmado em juízo e já transitado em julgado.

Como bem mencionado na decisão ora pendente de cumprimento, ***“Devidamente comprovada a invasão recente das terras, ocorrida em 19/08/2024, resta evidente que não havia previamente nenhum aldeamento indígena ou terras quilombolas nesta região, eis que há décadas a empresa explora o agronegócio nesta localidade, restando comprovada sua posse ininterrupta desde os anos 80 conforme documentos juntados nos autos principais.”***

Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que o argumento de que os ocupantes não seriam membros da ARQVA é desconstituído pela própria certidão do oficial de justiça constante dos autos originário, dando conta de que foram intimados José Joaquim dos Santos Pimenta, Juscelino da Silva Campos e José Antônio da Silva Campos, todos membros da ARQVA que resolveram instituir associações indígenas e reclamar hoje terras que nos idos de 2022 eram reclamadas por ele próprios na condição de quilombolas. Referida constatação também foi confessada pela Defensoria Pública ao relatar em suas Contrarrazões constantes no Id.22086186, que ***“desde o ano de 2023 os Senhores Adilson José dos Santos Pimenta, Raimundo Serrão, Fabiano Costa Serrão, José Antônio Silva Campos, Maria Jéssica Neves do Nascimento e Juscelino Silva Campos deixaram de integrar a associação quilombola, em razão de a associação indígena ter formulado requerimento de reconhecimento de terra indígena na área da Fazenda Roda de Fogo, junto a Fundação dos Povos Indígenas.”*** São os mesmos dirigentes da Arqva que agora pleiteiam a permanência na mesma área, que foi objeto do acordo judicial homologado por esta Justiça.



Importante mencionar o esforço da Comissão de Soluções Fundiárias deste Tribunal de Justiça, que buscou a todo momento conciliar as partes e acabou tendo seu trabalho retardado por ausência injustificada da Defensoria Pública em uma das reuniões de mediação, bem assim atrasou de forma injustificável a realização de outra reunião.

Deve-se asseverar, ainda, que se trata de posse nova, esbulho com menos de ano e dia, que tornaria até prescindível a atuação da mencionada Comissão, mas que por cautela a mesma foi instaurada para que todas as condições de saída amigável fossem exauridas.

A prova dos autos demonstra que não se pode mais retardar o cumprimento do que fora decidido, seja pela correção da decisão, seja pelo abuso que vem sendo realizado na área objeto da ação.

Não pode o Poder Judiciário quedar-se inerte diante de atos explícitos de rebeldia contra suas decisões, sob pena de se promover a total anarquia como apanágio nefasto de um ambiente onde não se respeita a autoridade e a legitimidade das decisões judiciais.

Ante ao exposto, **DEFIRO** o requerimento ora apreciado para determinar ao Juízo da Vara Agrária de Castanhal que:

- a) Expeça e distribua a Oficial de Justiça, de imediato, mandado para reintegração de posse imediata e forçada da área invadida da Fazenda Roda de Fogo, de posse da agravante;
- b) Que no mesmo ato oficie ao Comando Geral da PMPA, para que em articulação com o Oficial de Justiça designado dê cumprimento à ordem em até no máximo 7 (sete) dias do recebimento desta ordem, considerando-se este o prazo suficiente para as medidas preparatórias;



c) Que no mesmo ato intime a ARQVA ao pagamento da penalidade pecuniária estipulada na decisão originária, sob pena da imposição de medidas coercitivas previstas nos artigos 139 e 536 do CPC;

d) Que no mandado e no ofício a ser encaminhado à Polícia Militar conste expressamente que a decisão determina “a remoção de coisas e/ou pessoas, desfazimento de obra e o impedimento de qualquer atividade nociva; caso seja necessário, autorizado o uso de força policial com as devidas cautelas legais.”

Intimem-se os agravados.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3.731/2015-GP.

Após o cumprimento devido, os autos devem-me ser conclusos para apreciação dos agravos internos já contrarrazoados.

Belém/PA, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

